



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.002698/2007-91
Recurso nº 169.914 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.599 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RENE GARRIDO NEVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE ENDEREÇO NOS RECIBOS.

Se a única razão de glosar recibos médicos foi a falta de indicação, nestes, do endereço dos profissionais, a dedução deve ser restabelecida se o contribuinte logra trazer os endereços na fase impugnatória, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, por meio do qual se exige imposto suplementar e consectários legais de estilo.

Tudo decorreu da glosa de despesas médicas no valor de R\$ 24.491,00. E, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, a glosa dos recibos emitidos pelos profissionais João Bosco P. Brandão, Jeanne Pouchain, Ronaldo de Carvalho Miguel e Davi Tinoco de Oliveira **“pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta o endereço do consultório/estabelecimento)”**.

Impugnando o feito, o interessado informou os endereços dos profissionais (fl. 01) e juntou (fls. 06/09) os recibos. Mas, a decisão de primeira instância entendeu não suprido o requisito legal faltante, além de aduzir que há um recibo no valor de R\$ 15.000,00 que não menciona o serviço prestado “que possa justificar o pagamento daquela quantia”.

Às fls. 38/39 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reprisa, basicamente, as razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A única razão da glosa foi a falta de indicação do endereço nos recibos. Isto é textual, não comporta dúvidas.

Por isso, tomo por irrelevante o parágrafo do voto condutor da decisão de primeira instância quando lança dúvidas sobre o recibo no valor de R\$ 15.000,00, porque isto não foi questionado pelo auditor fiscal autuante. Apenas, repito, a falta do endereço dos profissionais foi a razão da glosa.

Discordo, também, da decisão de primeira instância quando esta conclui que o interessado deveria ter apresentado recibos retificados ou uma declaração dos profissionais. Ora, se ele simplesmente inserisse os endereços nos recibos, teria isto algum efeito diferente de fornecê-los via impugnação, como fez?

Processo nº 10730.002698/2007-91
Acórdão n.º **2802-00.599**

S2-TE02
Fl. 2

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que considero fundamental no processo administrativo fiscal, entendo suprida a exigência imposta pela Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º, III.

Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer as deduções glosadas.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:13:22.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.15405.ZEE5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3E14EF1466A67A0E03A08968F1CB893D2BDCA586